



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.832, DE 2005**

**(Do Sr. Osmânio Pereira e outros)**

Dispõe sobre convocação de plebiscito relativo à interrupção da gravidez até à décima segunda semana de gestação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, a convocação de plebiscito, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a possibilidade de interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação.

Art. 2º O plebiscito ocorrerá até outubro de 2007.

Art. 3º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo consistirá na seguinte questão: “a interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação deve ser permitida?”.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto que ora submetemos à Câmara dos Deputados visa a dar ao povo brasileiro a oportunidade de decidir livre e soberanamente sobre a possibilidade ou não de interrupção voluntária da gravidez. O plebiscito é o grande mecanismo democrático de intervenção direta da cidadania em uma República.

Como afirmou o ilustre jurista pátrio Ives Gandra Martins, em artigo intitulado de “Um plebiscito necessário”, publicado no Jornal do Brasil em 7 de abril do corrente ano, “A questão do direito à vida não pode ser decidida por um pequeno grupo de ideólogos, feministas ou intelectuais, que se arvoram em senhores da verdade e consideram que a sua solução é a única e a melhor. “A isso poderíamos agregar que, sendo a questão de consciência, nem mesmo à representação política cabe decidi-la.”

Nosso entendimento é que a vida passa a existir a partir do momento em que é concebida. Lembremos, a esse propósito, que o Brasil participa do Pacto de São José. Este afirma, em seu art. 4º. “Toda a pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito está protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção.” O Código Civil pátrio em seu art. 2º dispõe que “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a

salvo desde a concepção os direitos do nascituro.” Sustentamos, portanto, que a vida se inicia com a concepção. Todavia, não pretendemos impor nossas convicções, sem mais. Postulamos o plebiscito exatamente para que cada cidadão brasileiro, de acordo com sua consciência, concordando ou não com nossa tese, ajude a plasmar a lei que deve regular a questão. Enfim, para que o povo dê a si mesmo a lei que deve dispor sobre a matéria.

Eis por que conto com o apoio de meus ilustres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

## **Relatório de Verificação de Apoio**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.832/05**

**Proposição:** PDC-1832/2005  
**Autor da Proposição:** OSMÂNIO PEREIRA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 17/8/2005 18:33:04  
**Ementa:** Dispõe sobre convocação de plebiscito relativo à interrupção da gravidez até à décima segunda semana de gestação.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	<b>Confirmadas</b>	<b>180</b>
	<b>Não Conferem</b>	<b>14</b>
	<b>Fora do Exercício</b>	<b>-</b>
	<b>Repetidas</b>	<b>-</b>
	<b>Ilegíveis</b>	<b>-</b>
	<b>Retiradas</b>	<b>-</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>194</b>
	<b>MÍNIMO</b>	<b>0</b>
	<b>FALTAM</b>	<b>-</b>

**Assinaturas Confirmadas**

	<b>Nome do Parlamentar</b>	<b>Partido</b>	<b>UF</b>
1	Adelor Vieira	PMDB	SC
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
4	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
5	André Costa	PT	RJ
6	André de Paula	PFL	PE
7	Angela Guadagnin	PT	SP
8	Aníbal Gomes	PMDB	CE
9	Anselmo	PT	RO
10	Antenor Naspolini	PSDB	CE
11	Antonio Cambraia	PSDB	CE
12	Antonio Cruz	PP	MS
13	Antonio Joaquim	PTB	MA
14	Ariosto Holanda	PSB	CE
15	Arnon Bezerra	PTB	CE
16	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
17	Assis Miguel do Couto	PT	PR
18	Átila Lira	PSDB	PI
19	Augusto Nardes	PP	RS
20	B. Sá	PSB	PI
21	Barbosa Neto	PSB	GO
22	Benjamin Maranhão	PMDB	PB
23	Beto Albuquerque	PSB	RS
24	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25	Capitão Wayne	PSDB	GO
26	Carlos Dunga	PTB	PB
27	Carlos Mota	PL	MG
28	Carlos Nader	PL	RJ
29	Carlos Santana	PT	RJ
30	Carlos Willian	PMDB	MG
31	Celcita Pinheiro	PFL	MT
32	Celso Russomanno	PP	SP
33	Cezar Schirmer	PMDB	RS
34	Chico Alencar	PT	RJ
35	Chico da Princesa	PL	PR
36	Colbert Martins	PPS	BA
37	Coriolano Sales	PFL	BA
38	Coronel Alves	PL	AP
39	Costa Ferreira	PSC	MA
40	Daniel Almeida	PCdoB	BA

41	Darci Coelho	PP	TO
42	Domiciano Cabral	PSDB	PB
43	Dr. Benedito Dias	PP	AP
44	Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
45	Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46	Durval Orlato	PT	SP
47	Edmar Moreira	PL	MG
48	Eduardo Gomes	PSDB	TO
49	Eduardo Sciarra	PFL	PR
50	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
51	Eliseu Padilha	PMDB	RS
52	Eliseu Resende	PFL	MG
53	Enivaldo Ribeiro	PP	PB
54	Eunício Oliveira	PMDB	CE
55	Félix Mendonça	PFL	BA
56	Fernando de Fabinho	PFL	BA
57	Fernando Diniz	PMDB	MG
58	Fernando Ferro	PT	PE
59	Francisco Appio	PP	RS
60	Francisco Garcia	PP	AM
61	Francisco Rodrigues	PFL	RR
62	Gastão Vieira	PMDB	MA
63	Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64	Givaldo Carimbão	PSB	AL
65	Gonzaga Mota	PSDB	CE
66	Gonzaga Patriota	PSB	PE
67	Hamilton Casara	PSDB	RO
68	Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
69	Iberê Ferreira	PTB	RN
70	Ildeu Araujo	PP	SP
71	Inaldo Leitão	PL	PB
72	Iris Simões	PTB	PR
73	Ivo José	PT	MG
74	Jaime Martins	PL	MG
75	Jair Bolsonaro	PP	RJ
76	João Caldas	PL	AL
77	João Campos	PSDB	GO
78	João Castelo	PSDB	MA
79	João Fontes	PDT	SE
80	João Magalhães	PMDB	MG
81	João Mendes de Jesus	S.PART.	RJ
82	Joaquim Francisco	PTB	PE
83	Jonival Lucas Junior	PTB	BA
84	José Chaves	PTB	PE
85	José Linhares	PP	CE
86	José Múcio Monteiro	PTB	PE

87	José Santana de Vasconcellos	PL	MG
88	Josias Quintal	PMDB	RJ
89	Josué Bengtson	PTB	PA
90	Jovair Arantes	PTB	GO
91	Jovino Cândido	PV	SP
92	Júlio Cesar	PFL	PI
93	Júlio Delgado	PSB	MG
94	Júnior Betão	PL	AC
95	Jurandir Boia	PDT	AL
96	Leandro Vilela	PMDB	GO
97	Leodegar Tiscoski	PP	SC
98	Leonardo Picciani	PMDB	RJ
99	Lincoln Portela	PL	MG
100	Lino Rossi	PP	MT
101	Luis Carlos Heinze	PP	RS
102	Luiz Bassuma	PT	BA
103	Luiz Bittencourt	PMDB	GO
104	Luiz Couto	PT	PB
105	Luiz Sérgio	PT	RJ
106	Manato	PDT	ES
107	Marcelino Fraga	PMDB	ES
108	Marcelo Barbieri	PMDB	SP
109	Marcelo Castro	PMDB	PI
110	Marcelo Ortiz	PV	SP
111	Marcelo Teixeira	PMDB	CE
112	Márcio Fortes	PSDB	RJ
113	Marcondes Gadelha	PTB	PB
114	Mário Heringer	PDT	MG
115	Mário Negromonte	PP	BA
116	Maurício Rabelo	PL	TO
117	Mauro Benevides	PMDB	CE
118	Mauro Lopes	PMDB	MG
119	Medeiros	PL	SP
120	Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
121	Miguel de Souza	PL	RO
122	Milton Cardias	PTB	RS
123	Milton Monti	PL	SP
124	Mussa Demes	PFL	PI
125	Narcio Rodrigues	PSDB	MG
126	Natan Donadon	PMDB	RO
127	Nelson Bornier	PMDB	RJ
128	Nelson Marquezelli	PTB	SP
129	Nelson Meurer	PP	PR
130	Nelson Proença	PPS	RS
131	Nelson Trad	PMDB	MS
132	Neucimar Fraga	PL	ES

133	Neuton Lima	PTB	SP
134	Nilson Pinto	PSDB	PA
135	Nilton Baiano	PP	ES
136	Nilton Capixaba	PTB	RO
137	Odair Cunha	PT	MG
138	Odílio Balbinotti	PMDB	PR
139	Oliveira Filho	PL	PR
140	Osmânio Pereira	S.PART.	MG
141	Osmar Serraglio	PMDB	PR
142	Oswaldo Biolchi	PMDB	RS
143	Oswaldo Reis	PMDB	TO
144	Pastor Reinaldo	PTB	RS
145	Paulo Baltazar	PSB	RJ
146	Paulo Bauer	PSDB	SC
147	Paulo Feijó	PSDB	RJ
148	Paulo Gouvêa	PL	RS
149	Pedro Fernandes	PTB	MA
150	Philemon Rodrigues	PTB	PB
151	Pompeo de Mattos	PDT	RS
152	Reinaldo Betão	PL	RJ
153	Remi Trinta	PL	MA
154	Renato Casagrande	PSB	ES
155	Ricardo Rique	PL	PB
156	Roberto Gouveia	PT	SP
157	Romel Anizio	PP	MG
158	Romeu Queiroz	PTB	MG
159	Ronivon Santiago	PP	AC
160	Salvador Zimbaldi	S.PART.	SP
161	Sérgio Caiado	PP	GO
162	Severiano Alves	PDT	BA
163	Silas Câmara	PTB	AM
164	Silvio Torres	PSDB	SP
165	Simão Sessim	PP	RJ
166	Tarcísio Zimmermann	PT	RS
167	Vanderlei Assis	PP	SP
168	Vicente Arruda	PSDB	CE
169	Vieira Reis	PMDB	RJ
170	Vignatti	PT	SC
171	Vilmar Rocha	PFL	GO
172	Wagner Lago	PP	MA
173	Waldemir Moka	PMDB	MS
174	Walter Pinheiro	PT	BA
175	Wellington Roberto	PL	PB
176	Wilson Cignachi	PMDB	RS
177	Wladimir Costa	PMDB	PA
178	Zé Lima	PP	PA

179	Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
180	Zequinha Marinho	PSC	PA

### Assinaturas que Não Conferem

	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Cabo Júlio	PMDB	MG
3	Edison Andrino	PMDB	SC
4	Hermes Parcianello	PMDB	PR
5	Jair de Oliveira	PMDB	ES
6	Leonardo Mattos	PV	MG
7	Michel Temer	PMDB	SP
8	Moroni Torgan	PFL	CE
9	Nélio Dias	PP	RN
10	Paulo Marinho		
11	Paulo Rubem Santiago	PT	PE
12	Tatico	PL	DF
13	Zé Geraldo	PT	PA
14	Zico Bronzeado	PT	AC

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994 .

.....

.....

## LEI N.º 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

**DECRETO Nº 678, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS****PREÂMBULO**

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

## PARTE I

### Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

## CAPÍTULO I

### Enumeração de Deveres

## ARTIGO 1

### OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

## ARTIGO 2

### DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as

disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

## CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

### ARTIGO 3 DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

### ARTIGO 4 DIREITO À VIDA

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

### ARTIGO 5 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

.....

.....

**LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOAS

TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**